



**ANTONIO MENEGHETTI FACULDADE
BACHARELADO EM DIREITO**

FABIANE LEITEMBERGER BACHINSKI

ADOÇÃO POST MORTEM: PREMISSAS PARA O RECONHECIMENTO JUDICIAL

Restinga Sêca - RS

2019

FABIANE LEITEMBERGER BACHINSKI

**ADOÇÃO *POST MORTEM*: PREMISSAS PARA O RECONHECIMENTO
JUDICIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito, Curso de Graduação em
Direito, Faculdade Antonio Meneghetti.

Orientador: Prof. Ms. Luís Carlos Gehrke

Restinga Sêca – RS

2019

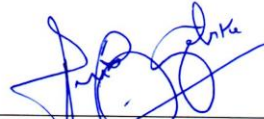
FABIANE LEITEMBERGER BACHINSKI

ADOÇÃO *POST MORTEM*: PREMISSAS PARA O RECONHECIMENTO JUDICIAL

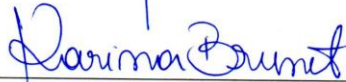
Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, Curso de Graduação em Direito, Faculdade Antonio Meneghetti.

Orientador: Prof.Ms.Luís Carlos Gehrke

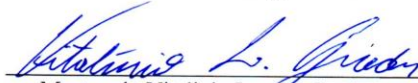
COMISSÃO EXAMINADORA



Prof. Ms. Luis Carlos Gehrke
Orientador
Faculdade Antonio Meneghetti-AMF



Prof. Ms. Karina Schuch Brunet
Membro da Banca Examinadora
Faculdade Antonio Meneghetti-AMF



Mestrando Vitalinio Lanes Guedes
Membro da Banca Examinadora
Convidado Externo

Recanto Maestro-Restinga Sêca, 12 de novembro de 2019.

ADOÇÃO *POST MORTEM*: PREMISSAS PARA O RECONHECIMENTO JUDICIAL¹

Fabiane Leitemberger Bachinski²

Luís Carlos Gehrke³

SUMÁRIO: Introdução. 1 Princípio da afetividade: esteio do direito de família; 2 O instituto da adoção no direito brasileiro e a primazia do melhor interesse do adotando; 3 A adoção póstuma: consequência de um ambiente socioafetivo, parentalidade pública e notória; Considerações Finais; Referências.

RESUMO: A presente pesquisa tem por objetivo analisar toda a evolução da família enquanto base da sociedade, inicialmente instituída para fins patrimoniais e de procriação, suas alterações ao longo do tempo, especialmente em decorrência das relações sociais, das conquistas femininas que implicaram na mudança de paradigmas para a mulher, as quais culminaram na concepção de novas entidades familiares calcadas pelo afeto. Nesse sentido, também o instituto da adoção evoluiu, tornando-se a legislação cada vez mais próxima da realidade em que é observada, tentando, dessa forma, primar pelo melhor interesse da criança/adolescente, sendo mais benéfica ao adotando, como forma de enfretamento a leniência do Poder Judiciário. Por conta disso, pretende o trabalho, sem o propósito de esgotamento do tema, abordar um aspecto pontual da adoção, qual seja a propositura da demanda judicial após a morte do adotante - adoção *post mortem* -, analisando os critérios para o seu reconhecimento judicial, a posição jurisprudencial e doutrinária acerca do assunto. Para tanto, foi empregado método de abordagem dedutivo e método de procedimento monográfico.

PALAVRAS-CHAVE: Adoção *post morte*. Família. Melhor interesse da criança/adolescente. Socioafetividade.

ABSTRACT: This research aims to analyze the whole evolution of the family as the basis of society, initially established for patrimonial and procreation purposes. It changed over time, especially as a result of social relations and female achievements that implied paradigm changes for women, culminating in the conception of new family entities, based on affection. In this direction, the adoption institute has also evolved, becoming the legislation increasingly close to the reality as observed, trying to strive for the best interest of the child/adolescent, being more beneficial to them as a form of coping the leniency of the Judiciary. Thereby, the work intends to, without exhausting the theme, address a specific aspect of adoption: a lawsuit proposition after the adopter's death – *post-mortem* adoption. It was done by analyzing the

¹ Artigo apresentado como requisito parcial para aprovação na disciplina Trabalho Final de Graduação II do Curso de Direito da Antonio Meneghetti Faculdade – AMF.

² Acadêmica do curso de Direito da Antonio Meneghetti Faculdade – AMF. E-mail: fabiane_bachinski@hotmail.com

³ Docente do curso de Direito da Antonio Meneghetti Faculdade – AMF. E-mail: lcgehrke@bol.com.br

criteria for its judicial recognition and the jurisprudential and doctrinal position on the subject. For this, the methods employed were the deductive approach and the monographic procedure.

KEY-WORDS: Family. Socioaffectivity. Post-mortem adoption. Best interests of child/adolescent.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho propõe-se a discorrer sobre a (im)possibilidade de adoção *post mortem*, cuja demanda processual terá seu início após o passamento de um ou ambos os adotantes, visto que no ordenamento jurídico não está positivada a viabilidade de tal ato. Nesse passo, para o desenvolvimento do trabalho, haverá análise bibliográfica a fim de sanar dúvidas sobre o tema, abordando os princípios do afeto e do melhor interesse da criança/adolescente na área do direito de família como ferramenta para a efetivação da adoção, mesmo que o processo em si não tenha sido proposto pelo interessado em vida, criando uma consonância para que o problema em questão seja analisado.

Para tanto, há que se observar que inequivocamente, o direito brasileiro evolui em razão de sua necessidade, sempre se adaptando as questões sociais, econômicas e políticas, prezando por uma harmonia entre normas e contexto social. Porém, devido ao universo de assuntos, o legislador acaba deixando de posicionar no ordenamento jurídico certos assuntos, cabendo as demais fontes do direito - dentre elas a jurisprudência -, corroborar para que se possa responder a todas as demandas que abarcam ao Judiciário.

Dessa forma, o trabalho em questão tem como objetivo geral investigar até que ponto o direito a pretensão da adoção póstuma poderá ser afastada única e exclusivamente pela ausência de previsão legal, preterindo assim o afeto, esteio do direito de família, levando em conta os preceitos constitucionais, civilistas, doutrinários e jurisprudenciais ou, até que ponto o atendimento a esta pretensão propiciará a banalização do instituto da adoção?

Assim, a pesquisa dar-se-á através de três capítulos com embasamento em referencial bibliográfico, tratando inicialmente sobre direito de família, norteados sobre o assunto ao adentrar no conceito de família na atualidade, com um enfoque maior ao princípio da afetividade em seu âmbito, além do tratamento jurídico e a proteção diante da evolução das famílias na sociedade, e as novas formas que vem tomando frente, tendo como lastro a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em especial tendo como norte o princípio da afetividade.

Já em relação ao segundo capítulo, a pesquisa levará a cabo o instituto da adoção no direito brasileiro, a partir de uma evolução histórica até a Constituição Cidadã de 1988, calcada no afeto, princípio do melhor interesse da criança/adolescente e construção de

relações e vínculos ligados através da socioafetividade, que devem ser provados durante a instrução processual da demanda que visa a adoção.

Por derradeiro, no terceiro capítulo, verificar-se-á a possibilidade do reconhecimento da adoção póstuma, especificamente em ação judicial iniciada após a morte do(s) adotante(s), em que o indivíduo busca sentença favorável com fim de declarar a adoção de fato que ocorreu durante a vida pregressa do(s) *de cuius*. Nesse ponto, serão analisados os posicionamentos dos doutrinadores diante do tema, além das decisões judiciais, expondo dessa forma, quais os critérios utilizados pelos julgadores para o reconhecimento desse vínculo constituído em vida, cujo reconhecimento do Estado é demandado após o passamento do(s) adotante(s), ou seja, sem a inequívoca vontade de adotar por este(s).

Nesse passo, a pesquisa se mostra relevante aos olhos jurídicos e da sociedade, no que se refere a real intenção do adotado e na verificação da legítima vontade do(s) adotante(s) em vida, analisando até que ponto houve de fato a vontade de adoção – posse de estado de filho -, ou apenas a intenção de ajudar/apadrinhar aquela pessoa. Inequivocamente, somente com provas contundentes, o julgador poderá responder a esta indagação, pois as consequências advindas do reconhecimento desta relação implicarão reconhecimento do vínculo para fins civis. Nesse caso, serão realizadas análises em casos dos Tribunais Estaduais do Sul do país, sendo essa a região escolhida por ter a autora intenção de seguir estudos e trabalhar na área na referida região, além do Superior Tribunal de Justiça, por ser a Corte que uniformiza as decisões do Brasil.

A partir desta questão, utilizar-se-á o método dedutivo de abordagem, que parte de considerações gerais para abordar um ponto específico, tendo como critério de procedimento, o método monográfico, também conhecido como “estudo de caso”, ou seja, estudo de um único tema. Além disso, será aplicada a técnica de pesquisa através de documentação indireta com ênfase em pesquisa bibliográfica na doutrina e jurisprudência. Relativamente à linha de pesquisa do Curso de Direito da Antonio Meneghetti Faculdade, o trabalho enquadra-se na linha de pesquisa “Política, Direito, Ontologia e Sociedade”.

1 O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE: ESTEIO DO DIREITO DE FAMÍLIA

No decorrer do tempo, os conceitos se atualizam e se modificam, como consequência das mudanças que a sociedade enfrenta e, sob este prisma, a família não está alheia a isso e evolutivamente vem ampliando conceitos e paradigmas no seu entendimento, não sendo mais aquela concepção firmada e defendida pelos mais veteranos, constituída apenas pelo “pai,

mãe e filhos”, tendo como esteio apenas o vínculo biológico. Nessa perspectiva, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 trouxe grandes mudanças e quebras de paradigmas, trazendo maior igualdade na perspectiva jurídica da filiação, antes coberta de preconceitos, além de protegida por um invólucro de uma sociedade conservadora, como destaca Pablo Stolze Gagliano:

Nessa ordem de ideias, portanto, chegamos, até mesmo por honestidade intelectual, a uma primeira e importante conclusão: não é possível apresentar um conceito único e absoluto de Família, apto a aprioristicamente delimitar a complexa e multifária gama de relações socioafetivas que vinculam as pessoas, tipificando modelos e estabelecendo categorias. Qualquer tentativa nesse sentido restaria infrutífera e desgarrada da nossa realidade (GAGLIANO, 2017, p. 53).

Já Carlos Roberto Gonçalves descreve:

O direito de família é, de todos os ramos do direito, o mais intimamente ligado à própria vida, uma vez que, de modo geral, as pessoas provêm de um organismo familiar e a ele conservam-se vinculadas durante a sua existência, mesmo que venham a constituir nova família pelo casamento ou pela união estável. [...] a família é uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social. Em qualquer aspecto em que é considerada, aparece a família como uma instituição necessária e sagrada, que vai merecer a mais ampla proteção do Estado (GONÇALVES, 2017, p. 15).

Tem-se dessa forma, que a família é a primeira célula que o indivíduo está inserido, sendo o lastro com o qual a pessoa será inserida no meio social, na qual irá formar (ou não) uma entidade familiar, com ou sem prole, que terá por parte do Estado, especial proteção, garantida constitucionalmente. Maria Berenice Dias vai mais além, entendendo que esse vínculo não precisa estar necessariamente ligado por laços biológicos, pois o importante é a construção de um lar em âmbito mais significativo, sendo um lugar de afeto e respeito. Assevera que uma sociedade conservadora, ligada a todo o conceito de entidade patrimonializada estabeleceu uma estrutura “hierarquizada e patriarcal”, que foi sendo alterada a partir da Revolução Industrial, momento em que a força da mão de obra feminina ingressou no mercado de trabalho (DIAS, 2013, p. 28).

Nesse passo, como base da sociedade, o instituto familiar recebe proteção constitucional no artigo 226⁴ e, como destaca Dias, sempre foi e será a maior missão do Estado proteger esse instituto, por ser uma de suas bases. Com a chamada globalização, a constante modificação dos sistemas, sociedades, comportamento e tudo o que rodeia o ser

⁴ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...]Brasil, 1988. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.

humano - inclusive a família -, grande é o desafio do direito acompanhar as novas faces que tomam frente a sociedade, e a socioafetividade está ligada a atualização desse direito (DIAS, 2013, p. 29).

Ainda, segundo Silva, o termo amplamente utilizado de “Direito das Famílias” se desenvolveu em decorrência da evolução da própria família, antes limitada a tipos, atualmente com “mutações sociais” ao longo dos anos, e o direito está para essas novas maneiras de formar famílias para assegurar seus direitos e deveres diante dos conflitos que surgem com essa modificação, o que foi corroborada pelo Código Civil, ao deixar de explicitar a discriminação existente entre homens e mulheres e principalmente entre os filhos (SILVA, 2019, p. 35).

Por conta disso, após toda a evolução, desde a família romana, transformações ocorreram tanto na maneira de pensar como de formas de regramento dessa sociedade e o maior intuito é a busca da felicidade - individual ou coletiva -, e, dessa maneira, nada mais justo tratar a família com especial proteção, especificamente no que tange a crianças e adolescentes (SILVA, 2019, p. 37).

Assim, como a evolução da construção da família, tende a ser mais acelerada do que a evolução legislativa, esta tem a necessidade e obrigação de abranger o maior leque possível de modo a proteger essas famílias. Entretanto, o que ocorre é que o legislador não consegue acompanhar as constantes atualizações e formas de se relacionar, tanto quanto os indivíduos da sociedade tem essa facilidade.

Dessa forma, a entidade familiar passou a receber especial atenção do Estado, ainda mais após com a proteção envergada pela Carta Magna, que tutelou todas as formas de entidade familiar calcadas no instituto da afetividade, conceito em alta em tempos modernos, quando se depara com assuntos como guarda, tutela, filiação socioafetiva e adoção. Nessa linha de pensamento, Lôbo afirma que o tema da socioafetividade, reúne o “fato social (*sócio*) e a incidência do princípio normativo (*afetividade*)” (LÔBO, 2014, p. 25) conquistou os juristas brasileiros no que concerne a união do fenômeno social ao fenômeno normativo.

Ainda, sob o mesmo ponto de vista, Dias enfatiza que a família, enquanto construção social, sempre estará a frente da família juridicamente regulada, tendo em vista que está constantemente sendo alterada de acordo com a evolução do homem, enquanto pessoa, espécie, no que tange aos sentimentos e vínculos por ele criados e construídos através da vontade de criar um lar, real sentido de família (DIAS, 2016, p. 47).

Nessa lógica, é possível afirmar que a família - que advém de conceitos delineados pelas culturas existentes -, era ligada ao instituto do casamento, pois era deste que ela iniciava

após os atos oficializados pelo poder do Estado, ou mesmo da religião, o que de fato ainda ocorre, surgindo a família tradicionalmente aceita. Essa ideia ainda permanece na sociedade, porém com o decorrer das mutações que sofreu, as mais diversas constituições familiares são aceitas e protegidas da mesma forma, via de regra (PEREIRA, 2012, p. 2-3).

Outrossim, no que se refere a conceituação de sentimento, não caberia apenas ao Direito ou juristas conceituar de maneira eficaz/eficiente, mas sim um suporte da psicologia para tal, e não apenas considerações ou entendimentos doutrinários, mas sobretudo a decisões judiciais, importante fonte do direito de família (SILVA, 2019, p. 64).

Dessa forma, pode-se dizer que o Direito - seja ele expresso como doutrina ou como decisões jurisprudenciais, duas de suas mais importantes fontes -, se moldou e vem admitindo as mais diversas formas de constituição de família através do sentimento que tanto foi trabalhado: o afeto, palavra que desencadeou as mais diversas maneiras de constituir família tendo como lastro o carinho, amor e companheirismo, não apenas para fins patriarcais, de descendência e/ou patrimoniais, mas ao contrário, em famílias “plurais”, estruturadas e mantidas tendo como esteio o princípio da afetividade.

Nesse sentido, Madaleno ressalta em sua obra a atualização de conceitos:

A família matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, heteroparental, biológica, institucional vista como unidade de produção e de reprodução cedeu lugar para uma família *pluralizada, democrática, igualitária, hetero ou homo parental, biológica ou socioafetiva, construída com base na afetividade e de caráter instrumental* (MADALENO, 2018, p. 82) [grifo do autor].

Tem-se assim, que a família deve ser estruturada sobre os laços de afeto, não apenas biológicos, mas sobretudo pelo amor, afeto e carinho, o que implicou em um alargamento da visão do conceito de família, em que se tem os sentimentos atribuídos e construídos pelos componentes como primazia para o reconhecimento, não apenas pautado pelos laços sanguíneos ou genéticos.

Nesse passo, não por acaso, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico quanto a pluralidade das maneiras de constituir família, abandonando conceitos engessados para seguir, mas sim, baseando-se na análise dos casos específicos, analisando a partir do fato gerador da demanda, o afeto e amor existente por trás das ações judiciais, levando em consideração todo o contexto familiar para fundamentar sua resposta jurisdicional, como no trecho a seguir:

Inexiste meio de desfazer um ato levado a efeito com perfeita demonstração da vontade daquela que, um dia declarou perante a sociedade, em ato solene e de reconhecimento público, ser mãe da criança, valendo-se, para tanto, da verdade

socialmente construída com base no afeto, demonstrando, dessa forma, a efetiva existência de vínculo familiar [...] a mãe que reconheceu a filha em razão de vínculo que não nasceu do sangue, mas do afeto [...] ainda que despida de ascendência genética, a filiação socioafetiva constitui uma relação de fato que deve ser reconhecida e amparada juridicamente. Isso porque a maternidade que nasce de uma decisão espontânea deve ter guarida no Direito de Família, assim como os demais vínculos advindos da filiação (BRASIL, 2010, p. 15-16).

De forma clara, a relatora Ministra Nancy Andrichi evidencia em suas palavras a importância que o direito deve dar ao afeto, tanto quanto a valoração aos laços consanguíneos, tendo em vista uma relação já consolidada e a supremacia da preservação da estabilidade familiar.

Incontestavelmente a entidade familiar calcada no afeto, estimula a criação de um vínculo de filiação construído pelo livre-desejo de atuar em interação entre pai, mãe e filho do coração, como bem destacado por Madaleno (2018, p. 659), estimulando um vínculo cultural, estruturado no amor e afeto, palavras chaves deste trabalho, além do desejo de ser pai e mãe, relação de filiação que deve ser reconhecida pelo real sentido de ser família, pois é esse vínculo que realmente se completa o sentido da “relação parental” (MADALENO, 2018, p. 660).

Dessa forma, o que realmente determina a boa estrutura, seja ela psíquica ou organizacional de uma família é a felicidade, o amor, o afeto e todas emoções que a real família proporciona, e não a maneira com que ela é estruturada juridicamente. Por óbvio, não se deve desvalorizar a figura do pai e da mãe de maneira geral na entidade familiar, mas o que dá a estruturação ao sujeito é todo o amor empregado nele enquanto parte dessa entidade (PEREIRA, 2012, p. 151-152).

A propósito, desde os primórdios da humanidade, tem-se como um norte quando o assunto é família, a perpetuação da espécie, além da necessidade também de não viver só, (SILVA, 2019, p. 23). Contudo, esse propósito também foi sofrendo alterações no correr do tempo, não sendo mais uma pretensão das famílias a procriação, seja porque a mulher não tem mais o sonho da maternidade, seja porque o propósito profissional ganhou mais espaço na vida das pessoas.

Tal constatação restou mais evidente após a CRFB/1988, haja vista que todo esse empoderamento feminino tomou frente às relações familiares, havendo maior liberdade em diversos campos, inclusive no que tange a família, no sentido de poder opinar, participar e até decidir quando e como se realizar enquanto família, liberdade essa reprimida em tempos anteriores, quando a mulher não ombreava com o homem no comando da entidade familiar. A propósito, aqui também cabe o registro, pois a entidade familiar hoje não está a exigir a

diversidade de gêneros para sua constituição como outrora, o que será na sequência registrado.

Sob o mesmo ponto de vista, Gediel Claudino de Araujo Júnior, destaca:

Não obstante sua evidente importância, o estudo do direito de família se apresenta, no momento, especialmente difícil, em razão das grandes mudanças e inovações por que passa a sociedade moderna. A liberação sexual, a urbanização, a globalização, a inversão dos valores morais, a rápida ascensão da mulher, as uniões estáveis, sejam heterossexuais ou homossexuais, a família monoparental, o relaxamento dos costumes, a fecundação artificial, a popularização do exame de DNA, a Internet, são apenas alguns dos fatos que estão provocando profundas mudanças no direito de família, tornando rapidamente inadequadas normas antigas e novas, desafiando constantemente a argúcia do operador do direito (ARAUJO JÚNIOR, 2018, p. 23).

Nesse sentido, é possível afirmar que todos os tipos de relacionamento em sociedade sofrem mudanças decorrentes do passar dos anos, a família deve também se adequar, porém, desde que seja sempre para melhor formulação, satisfação e maior bem estar de quem a integra, afinal, não faria sentido modificar para prejudicar laços tão preciosos, protegidos constitucionalmente, considerados pilares da sociedade.

Dessa maneira, a família não é um grupo natural, mas sim cultural, pois é a principal disseminadora de culturas no decorrer dos anos. Os pais não biológicos podem exercer essa função, desde que tenham a vontade de assumir dito papel, através, por exemplo, do instituto milenar da adoção, em razão da ausência/negligência daqueles que perderam ou não quiseram exercer essa função, abrem lugar para os que, por algum motivo específico e particular, desejam criar vínculos por meio da socioafetividade (PEREIRA, 2012, p. 10-65).

Frente a esse contexto, no qual as pessoas retardam cada vez mais a maternidade/paternidade essa se molda e se adequa a sociedade conforme o tempo passa, gerando assim tradições e valores passados de geração em geração. Junto a isso, cultiva-se a cultura da adoção, não mais apenas com intuito de expansão da família, procriação, mas tendo como norte o afeto e a vontade de ajudar. Nesse diapasão, especialmente após a edição da Lei n. 12.010 de 2009 - chamada a Nova Lei da Adoção -, a perspectiva de especial proteção da criança/adolescente recebe ainda mais atenção por parte do legislador, tutelando os interesses do adotando, notoriamente a parte mais vulnerável de todo o sistema, como será abordado a seguir.

2 O INSTITUTO DA ADOÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO E A PRIMAZIA DO MELHOR INTERESSE DO ADOTANDO

Como visto anteriormente, a adoção também sofreu mudanças em sua positivação, haja vista que a adoção pré CRFB/1988 era tratada como forma de realização humana, era a maneira viável que as famílias que não tinham ou não podiam ter filhos, utilizando para concretização do então tradicional, conceito de família, conforme muito bem explicita Farias e Rosenvald (2016, p. 964). Entretanto, deixam claro os autores que, após o advento da CRFB/1988, a adoção foi reconhecida como um gesto de amor e afeto, perdendo a falsa compreensão de apenas atender o anseio dos adotantes, cujo propósito grande parte das vezes visava diminuir a frustração por não ter filhos biológicos.

De forma igualitária, após a chancela da filiação socioafetiva, são tratados os filhos sejam eles oriundos do vínculo biológico ou civil, sendo que esta ocorre pela vontade das partes, tornando-se “irrevogável e irretroatável” (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 965), com o objetivo de promover a convivência familiar a fim de uma qualidade de vida e afeto àquelas crianças e adolescentes que por algum motivo estejam afastadas de suas famílias biológicas e estejam abrigadas em instituições especializadas, a ponto de que, nem mesmo a morte do adotante desconstitua esse vínculo construído e estabelecido, da mesma maneira que ocorre com os filhos biológicos, não havendo nenhuma diferença após a sentença de adoção.

Precipualemente o Código Civil Brasileiro de 2002 instituiu um capítulo reservado ao instituto da adoção, porém não foi o suficiente para regular esse fato social, havendo assim complementos para tal, como a Lei Nacional da Adoção, revogando vários dispositivos do código material civilista. Entretanto, o que melhor estabeleceu as regras foi o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990-, tomando frente no regramento sobre a matéria.

Nesse passo, de maneira mais específica, o ECA - modificado em novembro de 2017 com a Lei n. 13.509 -, trouxe atualizações ao instituto da adoção com intuito de aprimorar e acelerar o processo que muitas vezes se arrasta por anos trazendo insegurança e falta de estabilidade tanto para os futuros adotantes, mas sobretudo aos adotandos que, na esperança de um lar, assistem o tempo passar, (des)construindo sonhos e alimentando expectativas.

Seguindo a linha da adoção e da socioafetividade, prevista na Lei n. 8.069/1990, juntamente com o CCB/2002, mais especificamente no art. 1.593⁵, qual dispõe o termo “outra origem” permitindo diversas interpretações, estando nesse termo a lacuna qual se pode encaixar a adoção póstuma por socioafetividade mesmo após a morte do adotante, para que a

⁵ Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem. Brasil, 2002. Código Civil Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm.

adoção de fato, ocorrida em vida, tenham os mesmos efeitos, inclusive sucessórios, da adoção judicial (PEREIRA, 2007, p. 689).

Lôbo, define toda a complexidade que envolve o sistema da adoção enquanto método para concretização e toda a delonga do processo judicial, afirmando em sua obra, com fundamento no art. 39 do ECA⁶, que

A adoção é o ato jurídico em sentido estrito, de natureza complexa, pois depende de decisão judicial para produzir seus efeitos. Não é negócio jurídico unilateral. Por dizer respeito ao estado de filiação, que é indisponível, não pode ser revogada. O ato é personalíssimo, não se admitindo que possa ser exercido por procuração (LÔBO, 2014, p. 248).

Toda essa vagarosidade que abarca o instituto da adoção acaba por retardar o direito das crianças e adolescentes que crescem nas instituições de acolhimento - termo trazido pela lei -, e lares provisórios, além dos “candidatos” a pais - que envelhecem na fila aguardando esses filhos com um lar, aconchego, afeto e amor -, segue um rito processual moroso e complexo, sempre pautado pela ampla defesa e contraditório, que se perpetua indefinidamente até seu desfecho.

Nesse passo, de acordo com o princípio da solidariedade familiar, trazido pelo art. 3º, I⁷ da CRFB/1988, vai além da ideia do direito das obrigações, abrangendo todo o caráter afetivo, social e moral da família. Do mesmo modo, o princípio da igualdade entre os filhos, estabelecido através dos arts. 227, §6º⁸ da CRFB/1988 e art. 1.596 do CCB/2002⁹, se tornando um esteio no contexto de pesquisa desse trabalho, pois se trata de um direito assegurado pelo

⁶ Art. 39. A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei.

§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.

§ 2º É vedada a adoção por procuração.

§ 3º Em caso de conflito entre direitos e interesses do adotando e de outras pessoas, inclusive seus pais biológicos, devem prevalecer os direitos e os interesses do adotando. Brasil, 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm

⁷ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; [...]. Brasil, 1988. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.

⁸ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.[...]

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. Brasil, 1988. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.

⁹ Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. Brasil, 2002. Código Civil Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm

ordenamento jurídico pátrio, repudiando toda e qualquer diferenciação entre os filhos, independente da procedência, ao que se faz a menção apenas para fins didáticos (TARTUCE, 2018, p. 1.162-1.163).

Outrossim, outro princípio que merece destaque no que tange a construção da família, é o princípio da não intervenção do Estado ou da liberdade, trazido pelo art. 1.513¹⁰ do CCB/2002, no tocante a liberalidade que é dada a cada indivíduo em constituir (ou não) a família, da maneira que entender necessária, se tratando de uma livre decisão, do casal (TARTUCE, 2018 p. 1.164), ou dos pais individualmente, se for o caso, se tratando de um planejamento personalíssimo sem interferência externa, assegurado por lei, com ampla autonomia, movida pelo afeto, poder de escolha e de liberdade.

Contudo, quando se aborda o tema da adoção, sobrepõe-se o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, assegurado pelos arts 227, *caput* da CRFB/1988 e artigos 1.583 e 1.584 do CCB/2002¹¹, sendo dever da família, sociedade e Estado proteger esses indivíduos que necessitam de proteção especial, cuidado e zelo. Tal pretensão é ratificada pelo ECA, cabendo ressaltar que é considerada criança - pessoa com idade entre zero e doze anos incompletos -, e adolescente - indivíduo entre doze e dezoito anos incompletos -, existindo políticas públicas para sua proteção, devido a vulnerabilidade existente.

No mesmo sentido, o princípio da afetividade tem tomado frente ao direito, consoante já enfatizado, decorrendo este da solidariedade e da dignidade humana. Esse princípio não está descrito constitucionalmente, porém tomou grande proporção em tempos que se cultiva o afeto para fins de relacionamentos familiares (TARTUCE, 2018, p. 1.167).

Seguindo a linha de pensamento, como fonte inesgotável do Direito, dentre os enunciados do Conselho da Justiça Federal que regulam sobre o direito de família, destacam-

¹⁰ Art. 1.513. É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família. Brasil, 2002. Código Civil Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm.

¹¹ Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada. [...]

§ 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos. Brasil, 2002. Código Civil Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm.

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;

II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe. [...]. Brasil, 2002. Código Civil Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm.

se o enunciado n. 336¹², dispõe que no que se refere amplitude das formas constitutivas de família dispostas na sociedade e felizmente reconhecida pelo direito, aos quais se somam os enunciados n. 339¹³ e 341¹⁴, todos da IV Jornada de Direito Civil, os quais corroboram com todo esse contexto familiar que tem como princípio básico o afeto.

Lôbo (2014, p. 27-28) identifica referências nos artigos do CCB/2002 diante a filiação socioafetiva:

a) Art. 1.593, para o qual o parentesco é natural ou civil, “conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”. A principal relação de parentesco é a que se configura na paternidade (ou maternidade) e na filiação. A norma é inclusiva, pois não atribui a primazia à origem biológica; a paternidade de qualquer origem é dotada de igual dignidade; [...]

e) Art. 1.614, continente de duas normas, ambas demonstrando que o reconhecimento do estado de filiação não é imposição da natureza ou de exame de laboratório, pois admitem a liberdade de acolhê-lo ou rejeitá-lo. A primeira norma faz depender a eficácia do reconhecimento ao consentimento do filho maior, se não consentir, a paternidade, ainda que biológica, não será admitida; a segunda norma faculta ao filho menor impugnar o reconhecimento da paternidade até quatro anos após adquirir a maioridade (LÔBO, 2014, p. 28).

Quando se refere aos descendentes socioafetivos, em sua obra que trata das disposições sucessórias, Lôbo afirma que:

O termo “socioafetividade” conquistou as mentes dos juristas brasileiros, justamente porque propicia enlaçar o fenômeno social com o fenômeno normativo. De um lado há o fato social e de outro o fato jurídico, no qual o primeiro se converteu após a incidência da norma jurídica. A norma é o princípio jurídico da afetividade. As relações familiares e de parentesco são socioafetivas porque congregam o fato social (“sócio”) e a incidência do princípio normativo (“afetividade”) (LÔBO, 2016, p. 116).

Outrossim, a “complexidade da vida familiar é insuscetível de ser apreendida em um exame laboratorial” (LÔBO, 2016, p. 117), não podendo a questão ser atrelada apenas ao aspecto biológico (DNA), pois

A colisão entre filiação socioafetiva e origem biológica surge com força, especialmente nas sucessões abertas. Intenta-se negar a primeira com dados da segunda, tanto o descendente biológico do *de cuius*, quando este deixa fortuna

¹² CJF IV Jornada de Direito Civil - Enunciado 336: O parágrafo único do art. 1.584 aplica-se também aos filhos advindos de qualquer forma de família. Conselho da Justiça Federal. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/>.

¹³ CJF IV Jornada de Direito Civil - Enunciado 339: A paternidade socioafetiva, calcada na vontade livre, não pode ser rompida em detrimento do melhor interesse do filho. Conselho da Justiça Federal. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/>.

¹⁴ CJF IV Jornada de Direito Civil - Enunciado 341: Para os fins do art. 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar. Conselho da Justiça Federal. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/>.

apreciável, quanto, pela mesma razão e sentido contrário, os demais herdeiros do *de cuius*, que desejam afastar o descendente socioafetivo. O móvel não é moral, nem jurídico, mas patrimonial (LÔBO, 2016, p. 117)

Consequentemente, é possível aduzir que o principal fator para adoção se dá na vontade das partes, mas principalmente do adotante, trazendo a busca pelo reconhecimento de filiação, conferindo assim “o estado de filho, para todos os fins e efeitos” (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 967), construindo assim uma família calcada no afeto, generosidade e amor, de maneira complexa, tendo que, dessa forma, o judiciário se moldar aos fatos e maneiras de constituição familiar.

Nesse sentido, todo e qualquer preconceito ou diferenciação existente diante das formas de filiação dos filhos é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, cabendo ao art. 1.596¹⁵ do CCB/2002 regular sobre a matéria.

Lôbo (2014, p. 25), afirma que após estudos recentes acerca do tema e as novas estruturas de família no mundo ocidental contemporâneo, há uma evolução da família em que passa da consanguinidade para o fato cultural do afeto, trazendo assim conceito a palavra afeto, que perpassa a socioafetividade, o que norteia esse trabalho:

O afeto é um fato social e psicológico. Talvez por essa razão e pela larga formação normativista dos profissionais do direito no Brasil, houvesse tanta resistência em considerá-lo a partir da perspectiva jurídica. [...]

O termo *socioafetividade* conquistou as mentes dos juristas brasileiros, justamente porque propicia enlaçar o fenômeno social com o fenômeno normativo. De um lado há o fato social e do outro o fato jurídico, no qual o primeiro se converteu após a incidência da norma jurídica. A norma é o princípio jurídico da afetividade. As relações familiares e de parentesco são socioafetivas, porque congrega o fato social (*socio*) e a incidência do princípio normativo (*afetividade*) (LÔBO, 2014, p. 25) [grifo do autor].

O autor ainda ressalta que a paternidade e a filiação socioafetiva são juridicamente independentes da origem biológica - pois a paternidade é socioafetiva, independente de fatores genéticos ou não -, tendo grande importância o afeto entre ambos, a convivência, aspectos que fortalecem essa relação tanto pessoal como relação jurídica. Tendo os irmãos, sem haver distinção da origem os mesmos direitos fundamentais, inclusive os direitos patrimoniais (LÔBO, 2014, p. 26-66).

Nessa linha de pensamento, Leite esclarece:

¹⁵ Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. Brasil, 2002. Código Civil Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm.

A dimensão humana e a profunda sensibilidade do voto do relator são suficientes e bastantes a garantir sua inquestionável validade no cenário de um novo Direito de Família que surge, pujante, viril e livre, não mais atrelado ao estéril formalismo, reprodutor de fórmulas ultrapassadas, mas vinculado às novas conquistas de um ser humano preocupado com a supremacia do afeto, da sensibilidade e do Amor (LEITE, 2013, p. 180).

Eduardo de Oliveira Leite afirma ainda que o parentesco natural se dá através da consanguinidade, e o civil, que está reportado a expressão “outra origem” pelo Código, se faz pela adoção, ou seja, pela socioafetividade.

Também a denominação “posse de estado de filho”, cuja relação é advinda do vínculo afetivo entre pais e filhos através de um forte laço de afeto, formando exemplos da teoria da aparência, no qual um dado não define a paternidade, mas sim todo o amor construído na posse desse estado que a autora descreve (DIAS, 2013, p. 380).

A autora ainda refere que diante da letra da lei - ou do exame de DNA -, o afeto deve prevalecer, pois é algo que foi construído, que se constituiu um reconhecimento de fato entre essas pessoas, trazendo a tona um “parentesco psicológico” entre as partes, momento em que é preciso ceder ao afeto, aos sentimentos e não a provas enrijecidas (DIAS, 2013, p. 381).

Ainda sobre a adoção, são aspectos de grande valia, no caso de adoção de maior de 12 (doze) anos, segundo o parágrafo 2º do art. 28¹⁶ do ECA, o consentimento do adotando é necessário, além disso, e também a manifestação dos pais ou responsáveis, de acordo com o art. 45¹⁷ do Estatuto, exceto se estes forem desconhecidos ou destituídos do poder familiar, sob pena de irregularidades no processo.

Não por acaso, a Presidência da República sancionou a lei que incentiva os processos de adoção no Brasil, principalmente no que tange a adoção de irmãos e crianças com problemas crônicos de saúde, alterando o ECA e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), estimulando interessados na adoção de um grupo de irmãos e/ou crianças com deficiências, doenças crônicas ou necessidades específicas de saúde, estendendo direitos trabalhistas igualitários às famílias que tem acréscimo em sua formação em decorrência de métodos naturais de concepção (consanguíneos), conforme ainda relata o site do Senado Federal

¹⁶ Art. 28. [...]

§ 2º Tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência. Brasil, 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm.

¹⁷ Art. 45. A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.

§ 1º. O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar.

§ 2º Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento. Brasil, 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm.

(2017).

Quanto aos efeitos da adoção, surtirão após o trânsito em julgado da sentença, conforme expresso no art. 47, §7¹⁸ do ECA, que consolida a certeza das mais reais vantagens e motivos legítimos ao adotado (TARTUCE, 2018, p. 1.361). Nessa situação há apenas uma exceção em relação ao falecimento do adotante após iniciado esse processo, exceção essa ensejadora do trabalho apresentado, melhor exposto no capítulo seguinte.

3 A ADOÇÃO PÓSTUMA: CONSEQUÊNCIA DE UM AMBIENTE SOCIOAFETIVO, PARENTALIDADE PÚBLICA E NOTÓRIA

Inicialmente, há muito que se falar em “afeto”, elemento fundamental para o reconhecimento póstumo da adoção, que expressa a vontade do adotante, que em vida tencionava o propósito de assumir a condição paterna/materna do adotando. Entretanto, a falta a relação paterno/filial não pode ser tolhida pela ausência da iniciativa de ingresso de ação de reconhecimento judicial, pois a parentalidade está fortemente ligada aos laços de convivência e afeto, e não apenas biológicos.

Nesse sentido, analisando-se o texto do ECA, especificamente em seu art. 42, §6¹⁹, no qual o legislador limitou a eficácia àqueles que já tinham processo de adoção em andamento, situações em que ao processo apenas não se concretizou por motivo alheio a vontade das partes, não podendo, dessa forma, o adotado ser prejudicado pela falta inesperada do adotante que, manifestou a inequívoca vontade de adotar em vida, situação específica na qual o magistrado, amparado na legislação, poderá deferir o pedido, mesmo que uma das partes já tenha falecido.

Entretanto, novas situações e casos concretos surgiram após a edição da lei, que prevê de forma superficial a adoção das pessoas maiores de 18 anos, julgadas pela Vara de Família e utilizando o ECA como regramento base, de acordo com o art. 1.619²⁰. Nesse

¹⁸ Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

[...]

§ 7º A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 42 desta Lei, caso em que terá força retroativa à data do óbito. Brasil, 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm.

¹⁹ Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

[...]

§ 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença. Brasil, 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm.

²⁰ Art. 1.619. A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 -

diapensão, oportuno o debate sobre a (im)possibilidade do ingresso de demanda de reconhecimento judicial de adoção após a morte de pelo menos um ou ambos os genitores, pois tal hipótese não estava prevista pelo legislador.

Logo, o julgador, tendo o poder e atribuição de julgar e decidir sobre aquilo que inquieta a população, pautado no conceito de socioafetividade - esteio do direito de família e das entidades familiares -, após acurada análise das provas carreadas aos autos, tem decidido favoravelmente os pedidos de reconhecimento do vínculo familiar, sendo ele de posse do estado de filho, construído no decorrer da vida do adotante, como bem demonstram algumas decisões que serão colacionadas mais adiante, extraídas das fontes já deferidas.

Antes porém, oportuno o comentário sobre notícia divulgada no site do Superior Tribunal de Justiça, no ano de 2017, com o título “adoção póstuma é possível mesmo com morte do adotante antes de iniciado processo de adoção”, justamente sobre a problemática em questão, considerando-a como “situação excepcional, quando restar demonstrada inequívoca vontade de adotar, diante da longa relação de afetividade”. No caso em ilustração, houve reforma do julgamento de Corte Estadual, qual era demonstrada a afetividade entre pai e filha desde a infância, e por declaração da viúva (mãe) que o *de cuius* sempre teve a relação como se filha fosse, assim como sempre participaram de reuniões escolares, e seus nomes constaram nos convites de formatura e casamento, como pais, comprovando um vínculo incontestável do relacionamento filial.

Como se depreende, é certo que a posse do estado de filho se tornou o requisito mais importante na relação socioafetiva, mais ainda quando se trata de tal reconhecimento após a morte de um ou de ambos os adotantes. Denota-se um conhecimento notório dessa relação quando ainda em vida os “pais adotivos” tinham, convivência passível de provas admitidas em direito para sua comprovação *post mortem*, comprovando dessa forma a vontade inequívoca de tê-lo como se filho fosse, sendo passível de decisão judicial favorável.

A posse do estado de filho, segundo Dias, se dá pela teoria da aparência, uma realidade fática que não condiz com a realidade, ou seja, se dá pelo vínculo “paterno-filial” construído pelas partes, contemplando a posse do estado de pai, precisando uma da outra para existir (DIAS, 2016, p. 677).

Dessa maneira, ratifica-se uma vez mais que a premissa maior para que exista a relação familiar é vínculo de afeto, que se sobrepõe a biológico (TARTUCE, 2018, p. 1169). O autor afirma ainda que, os requisitos clássicos para a caracterização da posse de estado de

casados são usados como parâmetro para caracterização da posse do estado de filho, constantes no art. 1.545²¹ do Código Civil de 2002, havendo dessa maneira critérios que devem ser observados por ocasião da decisão, caso a caso.

Ademais, a conceituação do que se denominou *vontade inequívoca de adotar*, ocorrida antes da morte do adotante, é decorrente da *posse do estado de filho*, nos casos em que durante a vida, foi estabelecida uma relação socioafetiva que deve ser provada judicialmente, observando todos os critérios básicos exigidos para positivar essa filiação socioafetiva. Dessa forma, é possível com que o julgador averigue a veracidade e real intenção do adotando em vida, fazendo com que a sentença tenha efeitos retroativos ao tempo da morte do adotante (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 984-985).

Tartuce elenca alguns critérios para que o exame necessário seja realizado da maneira mais correta, sendo o primeiro consistente no tratamento que há, entre as partes em sociedade, no relacionamento existente. O segundo se dá pela reputação, a repercussão desse tratamento no meio social em que vivem e, por derradeiro, ao ser reconhecido pelo nome, quando se usa o sobrenome dos então considerados pais, não configurando esse um requisito essencial, apenas acessório para tal reconhecimento (TARTUCE, 2018, p. 1.169).

Na análise da letra fria da lei, só poderia ser reconhecida a adoção após a morte do adotante se, superveniente a isso existisse processo de adoção em andamento. Ocorre que a jurisprudência tem tido um parâmetro mais humanizado para os casos em que isso não ocorre, casos esses que nunca houve qualquer ajuizamento de ação para reconhecimento de adoção, se moldando a realidade e aos fatos sociais, deferindo demandas judiciais para a “*adoção post mortem*”.

Trata-se de solução satisfatória para o adotado, quando em vista não teve a oportunidade de ser reconhecida sua situação verídica de filiação, com laços socioafetivos construídos. Nesse sentido, Farias e Rosenvald afirmam que o conceito permeia o que se poderia chamar de “ação de investigação de paternidade ou maternidade *post mortem* socioafetiva” (2016, p. 985), consubstanciado no ambiente da família, com conceitos construídos, firmados e frequentemente atualizado de acordo com as modificações que a sociedade impõe, em que cada vez se tenta construir, de todas as maneiras e diversificações, grupos familiares em que o amor e o afeto sejam os principais integrantes.

²¹ Art. 1.545. O casamento de pessoas que, na posse do estado de casadas, não possam manifestar vontade, ou tenham falecido, não se pode contestar em prejuízo da prole comum, salvo mediante certidão do Registro Civil que prove que já era casada alguma delas, quando contraiu o casamento impugnado. Brasil, 2002. Código Civil Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm.

Diante o posicionamento do STJ em favor do reconhecimento desse vínculo construído e mesmo sem nenhum processo judicial em andamento, alguns autores são favoráveis e apóiam a decisão dos julgadores, tendo em vista uma visão mais ampla em relação ao afeto:

[...] Em louvável posicionamento, a jurisprudência vem mitigando a dureza da norma legal, admitindo que a adoção seja deferida mesmo que o procedimento em juízo não tenha iniciado, dès que comprovada a inequívoca manifestação de vontade do adotante. Sem dúvida, é a melhor solução na medida em que a vontade de adotar pode ter sido manifestada, inequivocamente, antes mesmo do ajuizamento da ação. Na prática forense, essa possibilidade é chamada de adoção *post mortem* e se aproxima, conceitualmente, de uma investigação de paternidade ou maternidade *post mortem* socioafetiva (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 985).

Após análise de julgados dos Tribunais de Justiça Estaduais do Sul do País, sendo eles os Tribunais de Justiça dos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e do Paraná, utilizando como critério a pesquisa de jurisprudências disponíveis na página eletrônica destes tribunais, as palavras “adoção” e “*post mortem*” localizou-se 6, 2 e 8 julgados, respectivamente, análise esta restrita aos anos 2016, 2017 e 2018, sendo possível notar nas decisões que havia a relação afetiva e concreta antes da morte do(s) adotante(s), cujo evento morte precedeu ao ingresso da ação de adoção.

Dessa forma, é possível notar que em alguns casos mesmo após anos de convivência com os pais socioafetivos, em que pese o afeto por estes, a relação - mesmo que distante -, existente com os pais biológicos pode afetar nas decisões e entendimento dos magistrados, tendo em vista que não houve uma “desvinculação” total com a família biológica, pairando assim dúvidas sobre a relação durante a vida do adotante e se efetivamente houve formação de filiação.

Na análise dos casos do Tribunal de Justiça Estadual de Santa Catarina, na Apelação Cível n. 2016.013231-3 foi possível observar que o entendimento dos magistrados é que além da vontade, do ânimo e do afeto como filho, é necessário que não haja, por exemplo, diferenciação entre os filhos, como na transcrição do voto da Desembargadora Rosane Portella Wolff:

Ou seja, ainda que demonstrado o vínculo afetivo entre os *de cujus* e a Apelante, o tratamento e a convicção íntima – ainda que não externado publicamente - era diferenciado, porquanto, efetivamente, a Autora era tida pelos guardiões como “filha de criação”. Nessa qualidade, observa-se que buscaram proporcionar à Autora todos os cuidados e afeto da criação. Contudo, em nenhum momento de suas vidas externaram seu interesse em formalizar a adoção, conduta que poderia ter sido feita a qualquer tempo, inclusive quando efetuaram em vida a doação de bens à

Demandante e seus filhos (George e Rafael, "e outros que viessem do mesmo casamento" - fls. 38), com usufruto à mesma (BRASIL, 2016, p. 13).

É possível notar ainda, após análise da Apelação Cível n. 0301842-05.2015.8.24.0023, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que o grau de instrução e discernimento dos adotantes é levado em consideração, tendo em vista se esses teriam, em vida, conhecimento de que deveria ter reconhecimento judicial do ato de adoção, que a simples convivência e tratamento como se filho fosse não basta para fins sucessórios.

Já no Tribunal de Justiça Estadual do Paraná, por ocasião da Apelação Cível n. 0037261-53.2011.8.16.0014, o caso analisado qual não correu em segredo de justiça e dessa forma pode ser acessado, não havendo essa distinção entre os filhos e com tratamento público de constituição de família é possível reconhecer o vínculo, sendo perceptível que em nenhum momento a desembargadora menciona em seu voto que o grau de instrução ou a falta de providências em vida dos adotantes, poderia ser impeditivo para o reconhecimento da adoção, como em parte do voto:

Dessa forma, todo o conteúdo fático-jurídico produzido nos autos evidencia, com clareza solar, que o casal falecido, **embora não tenha feito o requerimento formal de adoção em vida, sempre tratou a apelada como filha**, sem qualquer distinção com os demais filhos do casal, em situação inequívoca de filiação afetiva, o que autoriza o reconhecimento da paternidade póstuma (BRASIL, 2018, p.5) [grifo nosso].

Outrossim, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, na Apelação Cível n. 70076718253 segue o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que para a declaração de filiação socioafetiva e seu reconhecimento *post mortem* depende do preenchimento dos seguintes requisitos:

I) a vontade clara e inequívoca da pretensa mãe socioafetiva, ao despender expressões de afeto, de ser reconhecida, voluntariamente, como mãe da autora; II) a configuração da denominada 'posse de estado de filho', que, naturalmente, deve apresentar-se de forma sólida e duradoura. Todavia, em remanescendo dúvidas quanto à verificação dos referidos requisitos (em especial do primeiro, apontado pelo Tribunal de origem), após concedida oportunidade à parte de demonstrar os fatos alegados, há que se afastar, peremptoriamente, a configuração da filiação socioafetiva. É de se ressaltar, inclusive, que a robustez da prova, na hipótese dos autos, há de ser ainda mais contundente, a considerar que o pretendido reconhecimento de filiação socioafetiva refere-se à pessoa já falecida. De todo modo, não se pode subtrair da parte a oportunidade de comprovar suas alegações (BRASIL, 2018, p. 3).

Dessa maneira, em determinados casos não basta a contínua e pública convivência para comprovação da condição de filho, devendo haver inequívoca vontade de adotar por

parte do adotante, sendo necessária uma série de provas concretas para que não haja qualquer resquício de dúvida da parte dos julgadores, que possam encobrir interesse patrimonial.

Assim, o reconhecimento judicial confirmado através de sentença judicial se dá quando não é posto em jogo nenhum contraponto a vontade do demandante, como a negatória do vínculo atribuída por outro sucessor, exigindo uma análise mais específica, para que o julgador possa identificar possíveis interesses patrimoniais envolvidos, especialmente quando houver eventual resistência pelo não interesse na divisão do patrimônio.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacifica o entendimento sobre a possibilidade nos casos excepcionais, conforme a análise que segue,

Nessa linha, o pedido de adoção post mortem deve ser apreciado, mesmo na ausência de expresso início de formalização do processo em vida, já que, no caso concreto, é possível extrair dos autos, dentro do contexto de uma sólida relação socioafetiva construída, que a real intenção do de cujus era assumir os adotandos como filhos. [...] tratamento idêntico ao de filhos naturais, manifestado não apenas na manutenção material, mas também na plena inserção deles no núcleo familiar biológico, deve-se ter como suprida a inequívoca manifestação de vontade do de cujus de adotá-los como filhos (BRASIL, 2018, p. 9-10).

No caso em comento, o Ministro Relator Lázaro Guimarães, expressa o entendimento do Tribunal superior em haver a possibilidade jurídica do pedido em se comprovando a veracidade dos fatos alegados, além dos requisitos doutrinários e jurisprudenciais, considerados esse a posse do estado de filho, a convivência pública e notória como família. Ademais, no caso específico do Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.520.454 – RS, os filhos utilizavam o sobrenome dos pais adotivos, os quais não formalizaram a adoção por ser o pai casado, porém separado de fato e com uma nova companheira na década de 1970, o que impossibilitava a adoção. Entretanto, após a morte do pai, os filhos e a viúva viram a necessidade de ação judicial para fins sucessórios.

Ainda no mesmo julgado, a Ministra Maria Isabel Gallott expõe sua preocupação quanto a esse entendimento, tendo em vista que no caso excepcional julgado, houve prova da justificativa de falta de adoção em vida e da legítima intenção de adotar advinda do *de cujus*, porém ressalta que muitas vezes o intuito das famílias é apenas prestar um auxílio, condições a quem não as tem, não possuindo a intenção de adotar, e que após a morte, esse reconhecimento cause uma banalização do instituto, por quem poderia adotar e não o fez, por livre decisão. Sua preocupação se dá na análise minuciosa que deve haver em todos os casos, a fim de avaliar e comprovar a verdade e inequívoca vontade do falecido (BRASIL, 2018, p. 11), conforme é possível destacar,

Penso que não é meramente a posse do estado do filho que vai autorizar a procedência de um pedido de adoção post mortem, porque, em muitas circunstâncias, existe a criação de uma criança, por caridade ou outras conjunturas da vida, mas não a intenção de adotar. Interpretação muito ampliada dessa construção jurisprudencial, concebida apenas para situações excepcionalíssimas, poderia conduzir até a dificuldade de uma família incorporar uma criança e ajudar na sua criação, sendo que a sua intenção seria uma benemerência e não um ato positivo de adoção (BRASIL, 2018, p. 11).

Nesse contexto, oportuno transcrever as palavras de Luiz Edson Fachin, na obra de Cassettari, quando comenta sobre a posse do estado de filho e a posse do estado de pai:

A verdade socioafetiva pode até nascer de indícios, mas toma expressão na prova; nem sempre se apresenta desde o nascimento. Revela o pai que ao filho empresta o nome, e que mais do que isso o trata publicamente nessa qualidade, sendo reconhecido como tal no ambiente social; o pai que ao dar de comer expõe o foro íntimo da paternidade, proclamada visceralmente em todos os momentos, inclusive naqueles em que toma conta do boletim e da lição de casa. É o pai de emoções e sentimentos, e é o filho do olhar embevecido que reflete aqueles sentimentos. Outro pai, nova família (FACHIN *apud* CASSETTARI, 2015, p. 14).

No caso da adoção *post mortem*, a sentença com caráter declaratório/constitutiva de direitos, terá efeitos retroativos a data do óbito do adotante. Para fins sucessórios, o filho adotado terá os mesmos direitos dos demais filhos, sem que haja qualquer discriminação²².

Sabe-se que na adoção é necessária a completa extinção do vínculo com a relação familiar anterior, na adoção póstuma ocorre da mesma maneira, estando em dúvida a incontestável vontade de adotar comprovada em vida. Como nas decisões analisadas, em que os magistrados preconizam esse, pode-se dizer até “requisito”, referente a relação com a família pregressa.

Assim sendo, em veneração à retratação da verdade e do prestígio à paternidade e maternidade, bem como do vínculo afetivo formado há anos, acreditamos ser plenamente possível o reconhecimento *post mortem* da parentalidade socioafetiva, desde que, em vida, tenham existido a relação afetiva e a posse de estado de filho, senão teremos uma ação judicial com cunho meramente patrimonial, o que deve ser repudiado, segundo nosso sentir (CASSETTARI, 2015, p. 71).

Dessa forma, o autor repudia o interesse meramente patrimonial, reforçando a ideia dos julgadores trabalhados, de que tal reconhecimento deverá se dar de maneira excepcional,

²² Art. 227. [...]

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. Brasil, 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.

tendo em vista a complexidade do fato, para que não haja uma vulgarização do direito ao reconhecimento da adoção *post mortem*.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, pode-se afirmar que toda a inovação que o conceito de família e o resguardo jurisdicional que a envolve, conduziu a sociedade para um viés mais humanizado para toda a questão familiar, cultivando o afeto, respeito e os vínculos amparados na socioafetividade. Nesse sentido, as alterações no âmbito do direito das famílias, trouxe consigo um novo paradigma também para o instituto da adoção, no que tange ao objetivo social, melhor interesse da criança e do adolescente, não mais apenas no sentido de preencher um espaço tido como vazio.

Por conta disso, trabalhados os aspectos da família e da adoção, tem-se discutido a possibilidade de que tal demanda aporte ao Poder Judiciário *post mortem* do(s) adotante(s). Contudo, há que se observar os reais interesses do adotando, a vontade inequívoca do *de cuius* (obviamente manifestada em vida) e os critérios que serão utilizados pelo julgador por ocasião do julgamento da demanda. Assim, durante o estudo, concluiu-se que a análise de cada caso é indispensável, pois a excepcionalidade deve ser um critério a ser adotado, sob pena de vulgarização do instituto da adoção, de modo a não confundir a intenção de ajudar (ou mesmo apadrinhar) com a real intenção de adoção, cujo propósito, como visto durante todo o estudo até aqui, tem diametralmente outro propósito que o simples auxílio, haja vista que tem como esteio a comprovação da existência da posse do estado de filho, cumulativamente com a reputação construída de família e da convivência notória existente.

Assim, comprovando-se os critérios básicos de existência do vínculo socioafetivo, o julgador pode aplicar o entendimento firmado pelos tribunais, mesmo sem posituação na lei, abrangendo essa de acordo com as modificações e alterações que a família sofre, sendo que o direito não pode restar alheio aos fatos sociais, cumprindo assim seu papel na sociedade, referendando a velha máxima *da mihi factum, dabo tibi jus*²³.

REFERÊNCIAS

ARAUJO JÚNIOR, Gediel Claudino de. **Prática no direito de família**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. *E-book*. Disponível em: <https://forumdeconcursos.com/wp->

²³ “Dá-me os fatos e dar-te-ei o direito”

content/uploads/wpforo/attachments/2/1663-Prtica-no-Direito-de-Familia-Gediel-Claudino-de-Araujo-Jnior-2018.pdf. Acesso em: 19 set. 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, Presidência da República. [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 maio 2019.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal CJF. **Enunciados**. Brasília, DF. 2019. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/> Acesso em: 11 out. 2019.

BRASIL. **Lei 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o estatuto da criança e do adolescente e da outras providências. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 13 maio 2019.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 14 out. 2019.

BRASIL. **Lei n. 12.010, de 3 de agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção; altera as Leis n 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Brasília, DF, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm#targetText=LEI%20N%C2%BA%2012.010%2C%20DE%203%20DE%20AGOSTO%20DE%202009.&targetText=1o%20Esta%20Lei%20disp%C3%B5e,da%20Crian%C3%A7a%20e%20do%20Adolescente. Acesso em: 14 out. 2019.

BRASIL. **Lei n. 13.509, de 22 de novembro de 2017**. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Brasília, DF, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm. Acesso em: 14 out. 2019.

BRASIL. Senado Federal. **Sancionada lei que acelera processos de adoção**. Redação. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/11/24/sancionada-lei-que-acelera-processos-de-adocao>. Acesso em: 20 ago. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. (Quarta Turma). **AgInt no Recurso Especial n. 1.520.454 - RS (2014/0001882-3)**. Agravo Interno no recurso especial. Ação declaratória. Reconhecimento de filiação socioafetiva. Adoção póstuma. Possibilidade jurídica do pedido. inequívoca manifestação de vontade do adotante falecido. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial. [...]. Recorrente: H H M G; S R R R; D R R. Recorrido: M R – sucessão; V R B; S G – sucessão. Relator: Min. Lázaro Guimarães, 22 de março de 2018. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=ADO%C7AO+POSTUMA&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 15 out. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Adoção póstuma é possível mesmo com morte do adotante antes de iniciado processo de adoção.** Brasília, DF, 13 de setembro de 2017.

Disponível em: http://www.stj.jus.br/sites/portalt/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-09-13_10-01_Adoacao-postuma-e-possivel-mesmo-com-morte-do-adotante-antes-de-iniciado-processo-de-adoacao.aspx. Acesso em: 13 maio 2019.

BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. **Recurso Especial n. 1.000.356 – SP (2007/0252697-5).** Direito civil. Família. Recurso Especial. Ação de anulação de registro de nascimento.

Ausência de vício de consentimento. Maternidade socioafetiva. Situação consolidada.

Preponderância da preservação da estabilidade familiar. [...]. Recorrente: N V DI G E S

Recorrido: C F V.. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 25 maio de 2010. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=976442&tipo=0&nreg=200702526975&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20100607&formato=PDF&salvar=false>.

Acesso em: 15 out. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (Quinta Câmara de Direito Civil).

Apelação Cível n. 2016.013231-3. Apelação cível. Ação de reconhecimento de paternidade e maternidade afetiva cumulada com retificação de registro civil, petição de herança e pedido cautelar de reserva de quinhão. Juízo da origem que julga improcedentes os pedidos contidos na exordial. Insurgência da autora. Adoção póstuma. Possibilidade de reconhecimento por meio da comprovação da paternidade socioafetiva, ainda que não ajuizado o procedimento em vida pelos adotantes.[...] Contexto probatório que não se presta à formação de um juízo seguro de convencimento em relação a intenção de adotar. Recurso conhecido e desprovido.

Recorrente: E. M. R. Recorrido: O.J.S.. Relatora: Desembargadora: Rosane Portella Wolff. 11 de abril de 2016. Disponível em:

http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=A%E7%E3o%20de%20reconhecimento%20de%20paternidade%20e%20maternidade%20afetiva%20cumulada%20com%20retifica%E7%E3o%20de%20registro%20civil,%20peti%E7%E3o%20de%20heran%E7a%20e%20pedido%20cautelar%20de%20reserva%20de%20quinh%E3o.%20Ju%EDzo%20da%20origem%20que%20julga%20improcedentes%20os%20pedidos%20contidos%20na%20exordial.%20Insurg%Eancia%20da%20autora.%20Ado%E7%E3o%20p%F3stuma.%20Possibilidade%20de%20reconhecimento%20por%20meio%20da%20comprova%E7%E3o%20da%20paternidade%20socioafetiva,%20ainda%20que%20n%E3o%20ajuizado%20o%20procedimento%20em%20vida%20pelos%20adotantes.&id=AAAbmQAACAANqYxAAL&categoria=acordao. Acesso em: 15 maio 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (Terceira Câmara de Direito Civil).

Apelação Cível n. 0301842-05.2015.8.24.0023. Ação de adoção c/c destituição do poder familiar. Genitora destituída do poder familiar em relação à filha adolescente. Adoção deferida à autora (irmã da genitora), porém indeferida em relação ao falecido marido. Adoção póstuma negada. Irresignação. Instrução. Deficiência probatória. Necessidade de designação de audiência para oitiva de testemunha e da adotanda sobre o desejo dos envolvidos na adoção pelo *de cujus*. Nulidade absoluta. Matéria de ordem pública. Reconhecimento de ofício.

Sentença desconstituída. Recorrente: S. M. A. B. Recorrido: M. A. V.. Relatora:

Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta, 08 de novembro de 2016. Disponível em:

http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=Defici%Eancia%20probat%F3ria.%20Necessidade%20de%20designa%E7%E3o%20de%20audi%Eancia%20para%20oitiva%20de%20testemunha%20e%20da%20adotanda%20sobre%20o%20desejo%20dos%20envolvidos%20na%20ado%E7%E3o%20pelo%20de%20cujus.%20Nulidade%20absol

uta.%20Mat%E9ria%20de%20ordem%20p%20FABlica.%20Reconhecimento%20de%20of%20E Dcio.%20Senten%27a%20desconstitu%20EDda&id=AABAg7AADAAIOPAAAC&categoria= acordao_5. Acesso em: 15 maio 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Décima Primeira Câmara Cível). **Apelação Cível n. 0037261-53.2011.8.16.0014**. Apelação cível. Adoção *post mortem* c/c pleito de reserva de quinhão hereditário. Sentença de procedência. Insurgências. Ausência de pedido expresso ou manifestação oficial em vida. Desnecessidade. Art. 42, §6.º, do estatuto da criança e do adolescente. Inequívoca manifestação de vontade em vida. Mitigação. Excepcionalidade. Evolução das relações familiares. Prevalência da realidade social. [...]. Recorrente: Roger Andre Candoti. Recorrido: Rosilene De Paula Salomão. Relator: Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), julgado em vinte e dois de março de 2018. Disponível em: <http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000006952681/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0037261-53.2011.8.16.0014>. Acesso em: 29 maio 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Sétima Câmara Cível). **Apelação Cível n. 70076718253**. Apelação. direito civil. relação de parentesco. filiação socioafetiva. adoção *post mortem*. Ausencia de expressa manifestação de vontade da adotante. Embora demonstrado o vínculo afetivo entre os falecidos pais dos apelantes e o apelado, ausente prova inequívoca e expressa da vontade da adoção ou mesmo de filiação socioafetiva, inviabilizando o deferimento do pedido de reconhecimento de filiação socioafetiva póstuma. Recurso Provido. Recorrente: J.M.R.;J.A.S.. Recorrido: J.P.V.. Relatora: Desembargadora Min. Liselena Schifino Robles Ribeiro, 28 de março de 2018: Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70076718253&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=* &aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris . Acesso em: 14 maio 2019.

CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva**: efeitos jurídicos. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. *E-book*. Disponível em: <https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/attachments/3992/84-Christiano-Cassettari-Multiparentalidade-e-Parentalidade-Socioafetiva-Efeitos-Juridicos-2017-Pdf.pdf>. Acesso em: 17 out. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11.ed.rev.e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016. *E-book*. Disponível em: <https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/attachments/2/1527-Manual-de-Direito-das-Famlias-Maria-Berenice-Dias-11-ed-2016.pdf>. Acesso em: 29 set.2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSELVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. Famílias. 9. ed. rev. e atual.- Salvador: Jusdvim.2016. *E-book*. Disponível em: <https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/attachments/2/1474-Curso-de-Direito-Civil-Famlias-Vol6-2017-Cristiano-Chaves-de-Farias-e-Nelson-Rosenvald.pdf>. Acesso em: 26 set. 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**, volume 6: direito de família. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. *E-book*. Disponível em: <https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/attachments/2/1619-Novo-Curso-de-Direito-Civil-Direito-de-Familia-Vol-6-2017-Pablo-Stolze-Gagliano-e-Rodolfo-Pamplona-Filho.pdf>. Acesso em: 26 set.2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 6 : direito de família. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. *E-book*. Disponível em: <https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/attachments/19450/1093-Direito-Civil-Brasileiro-Volume-06-Carlos-Roberto-Gonalves-2017.pdf>. Acesso em: 22 set. 2019.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Direito civil aplicado: direito de família**. 2. ed. rev, atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. São Paulo: Saraiva, 2014.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: sucessões**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8.ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense. 2018. *E-book*. Disponível em: <http://acljur.org.br/wp-content/uploads/2018/07/Direito-de-Fam%C3%ADlia-Rolf-Madaleno-2018.pdf>. Acesso em: 25 set. 2019.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família: uma abordagem psicanalítica**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

PEREIRA, Suzana Paula de Oliveira. Adoção de fato e a possibilidade de seu reconhecimento póstumo. **Revista direito e liberdade**, Mossoró, v.5, n.1, p. 689-720 mar. 2007. Disponível em: https://scholar.google.com/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=ado%C3%A7%C3%A3o+de+fato+e+a+possibilidade+de+seu+reconhecimento+postumo+revista+direito+e+liberdade&btnG=. Acesso em: 08 maio 2019.

SILVA, Danielle Caroline Capelo. **Direito e Afetividade: uma análise do abandono afetivo após o julgamento do REsp 1.159-242/SP**. Porto Alegre: Editora Fi, 2019. *E-book*. Disponível em: https://docs.wixstatic.com/ugd/48d206_b2b880e3c213416f9a9f1a5afc9d2353.pdf. Acesso em: 05 set. 2019.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 8. ed. rev, atual. e ampl.. São Paulo: Método, 2018. *E-book*: Disponível em: <https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/attachments/2/2019-Manual-de-Direito-Civil-2018-Flvio-Tartuce.pdf>. Acesso em: 24 set. 2019.